



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2030425-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VITO WALDEMAR TONON (ESPÓLIO), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2030425-05.2025.8.26.0000/50000 - São Paulo

EMBARGANTE: VITO WALDEMAR TONON

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: PAULO DE TARSO SANTINI TONON, FRANCISCO JULIÃO GONÇALVES, JOSÉ AMADO SANTANA, JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO JUNIOR, JOAO DE DEUS DA SILVEIRA BARROS, PAULO ARGENIRO DA SILVEIRA, WALDEMAR GAIOTTO, WANDERLEY SERPA DESGUALDO, MOACYR RODRIGUES DA SILVA, DANIEL DA ROCHA CRIOULO, JUSTO FONTES - FALECIDO, LEORNE CONRADO, ROGERIO PUCCETTI JUNIOR, ALVARO AUGUSTO, ANTONIO DEZOTTI, MARCOS FIGUEIREDO, VALDEMAR CONSORTE, JOÃO CICILIO CIUZZO, ALEXANDRE DE ALEXANDRE, LUPERCIO GOMES PATO, WALTER RUIZ, JOÃO DIAS CORRA (FALECIDO), CONSTANTINO GIOVANNINI, JOÃO PEDRO DE LIMA, GERALDO DE SOUZA BRITO, ALZIRO TEIXEIRA MAGALHAES, PARIDE ALIGHIERI SUPINO, ARLINDO ALVES, MILTON FRANCISCO BOITO, OLIMPIO DIAS DE ALMEIDA, MOISÉS LOPES DE OLIVEIRA, FEIEZ BUSSAD, MARIA HELENA DE MELO AGUIAR DESGUALDO, MARIA CRISTINA DE MELO AGUIAR DESGUALDO, ANTONIO CARLOS DE AGUIAR DESGUALDO, ADRIANA RIBEIRO DIAS, PAULO ARGEMIRO DA SILVEIRA FILHO, HELOISA FERNANDES SILVEIRA, ANNA MARIA SILVEIRA LAMBERT, GENY BORGES, MARIA CARLA BORGES SORBELLO, MERCEDES APARECIDA MARTINS FONTES (HERDEIRO DE JULIO FONTES), ALICE FONTES DA COSTA (HERDEIRO DE JULIO FONTES), CLAUDIA FONTES, CRISTINA IZABEL FONTES ISOLA (HERDEIRO DE JULIO FONTES), IRENE FONTES RAMOS (HERDEIRO DE JULIO FONTES), OSVALDO FONTES JÚNIOR, JOÃO PAULO THOMAZ CIUZZO, ALZIRO TEIXEIRA MAGALHÃES, MILTON WAGNER BOITO, MARCELO ROQUE LOIOLA BOITO, NUBIA RAQUEL LOIOLA LAUBE, MARIA ZULMA FERREIRA LOIOLA, MARCIA GONÇALVES BOITO PEREIRA DA SILVA E CHEILA CICILIO CIUZZO

VOTO Nº 28448

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de rediscussão de matéria já apreciada – Descabimento - Ausência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade - **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Vito**

Waldemar Tonon, em face do v. acórdão às fls. 26/30 dos autos principais, o qual, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Recurso interposto em face de despacho que reiterou decisões proferidas anteriormente – Eventual insurgência que deveria ocorrer na primeira oportunidade e não só depois, quando negado o pedido de reconsideração e mantida a decisão inicial – Agravante que, em lugar de recorrer quando devia, optou pela descabida via do pedido de reconsideração – Recurso que, quando interposto, já era intempestivo – Precedentes TJ/SP – **Recurso não conhecido.**

Em seu recurso (fls. 1/3), em apertada síntese, alega a embargante que o v. acórdão incorreu em contradição pois o contrato de honorários advocatícios a fls. 2300 da origem teria natureza personalíssima e não poderia ser utilizado para o levantamento de honorários advocatícios, principalmente, sem a anuência expressa dos herdeiros do autor da ação.

É o relatório.

Conhece-se do recurso, na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade. Todavia, no mérito, os embargos declaratórios devem ser rejeitados, haja vista a não ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Com efeito, verifica-se que foram devidamente analisados todos os pontos relevantes à lide sob a luz do regramento pertinente. O embargante

apenas pretende o reexame da causa. Tal pretensão não se admite em sede de embargos de declaração, cujo escopo, repita-se, é sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

Destaca-se, ainda que eventuais discussões a respeito da validade ou existência do contrato de honorários advocatícios acostados a fls. 2300 da origem, bem como suas repercussões jurídicas, deverão ser realizada por meio da via adequada, não sendo cabível nos autos do agravo de instrumento interposto intempestivamente e, menos ainda, no âmbito de embargos declaratórios.

Ademais, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela não obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os questionamentos das partes: *“O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas”* (STJ. AgInt no AREsp 1494752-CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgamento em 20/08/2019).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

Oportunamente, consigne-se que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, sem atendimento aos seus requisitos ensejadores, pode, eventualmente, ser punida com multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÔNICA SERRANO

Relatora